

SUA EXCELÊNCIA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES
RUA MARCELINO LIMA
9900-858 HORTA

Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

Angra do Heroísmo

N.º Proc.

40

01-04-2005

Assunto: Anteposta de Lei.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista envia à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a Anteposta de Lei, cujo objecto é “Segunda alteração, por apreciação Parlamentar, do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março que estabelece um Regime Especial de Registo de Prédios situados nos Municípios do Corvo, de Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores, bem como dos direitos e ónus ou encargos sobre estes incidentes”.

A Anteposta de Lei obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

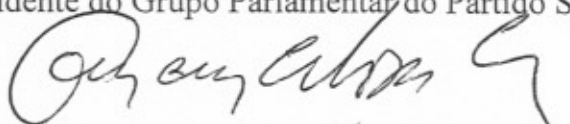
A Comunicação da decisão de admissão ou rejeição deve ser feita ao signatário do presente ofício.

Com os melhores cumprimentos.

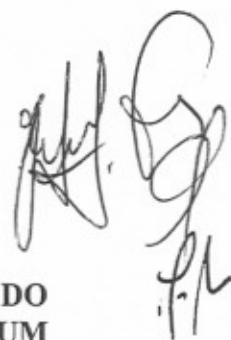
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1147 Proc. Nº 103
Data 05/04/06

O Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral



ANTEPROPOSTA DE LEI

SEGUNDA ALTERAÇÃO, POR APRECIACÃO PARLAMENTAR, DO DECRETO-LEI N.º 44/2004, DE 3 DE MARÇO QUE ESTABELECE UM REGIME ESPECIAL DE REGISTO DE PRÉDIOS SITUADOS NOS MUNICÍPIOS DO CORVO, DE LAJES DAS FLORES E DE SANTA CRUZ DAS FLORES, BEM COMO DOS DIREITOS E ÓNUS OU ENCARGOS SOBRE ESTES INCIDENTES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, veio consagrar um regime especial de registo da situação jurídica dos prédios situados no município do Corvo consubstanciado, no essencial, na instituição de um processo especial de suprimento da prova dos factos sujeitos a registo, obrigatoriamente organizado nos serviços de registo predial competentes, nos casos em que inexistia título que permita estabelecer ou restabelecer o trato sucessivo ou estabelecer um novo trato.

Neste sentido, e em ordem a facilitar a regularização da situação jurídica registral dos imóveis, previu-se a isenção emolumentar do respectivo processo, bem como do registo pretendido com a sua promoção.

Perante a constatação das mesmas necessidades na ilha das Flores, motivadas pela inequívoca insularidade agravada de que também padece, procedeu-se através do Decreto-Lei n.º 65/2005, de 15 de Março, à extensão do referido regime aos municípios daquela ilha.

Apesar desta alteração ter contemplado um regime jurídico uniforme nas duas ilhas que compõem o grupo ocidental do arquipélago dos Açores, a verdade é que não teve em consideração a necessidade de isentar de emolumentos o primeiro acto de registo a lavrar sobre cada um dos prédios cuja situação jurídica se pretende regularizar, à semelhança do previsto no Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, bem como o facto de na Ilha do Corvo não existir junta de freguesia.

Importa, pois, repor a situação acima identificada, o que constitui o objectivo da presente anteproposta.

Assim, os Deputados Regionais do PS-Açores apresentam, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a seguinte anteproposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março

Os artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 3 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2005, de 15 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º
[...]

1 - [...].

2 - Juntamente com o requerimento deve o interessado apresentar:

a) Declaração da junta de freguesia respectiva ou, no caso da ilha do Corvo, da respectiva câmara municipal, que certifique a veracidade das declarações do requerente e da titularidade do direito cujo registo é pretendido, desde que não sejam apresentados documentos suficientemente probatórios dos factos declarados;

b) [...].

3 - [...].

Artigo 7.º
[...]

Gozam de isenção emolumentar o processo de suprimento da prova do registo referente aos prédios situados nos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, os documentos necessários para o instruir e o primeiro acto de registo a lavrar sobre cada um dos prédios cuja situação jurídica se pretende regularizar.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Angra do Heroísmo, 1 de Abril de 2005

Os Deputados Regionais



EMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

lo: Ante-proposta de Lei
: Segunda alteração, por apreciação parlamentar, do
n.º 44/2004, de 3 de Março que estabelece um
regime especial de registo de prédios situados nos municípios de Corvo,
Lajes do Flaxos e de São Carlos das Flores, bem como dos direitos e ônus
relacionados sobre estes imóveis
rada n.º 51/2005 de 05/04/06

uivo n.º 103

O Responsável,

REGISTRAÇÃO

